



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJINHA

Rua Tiradentes, 115, Centro – CEP 95650-000 – Igrejinha RS
Fone/Fax: (51) 3545.1644 – Site: www.igrejinha.rs.leg.br

Igrejinha, 04 de dezembro de 2019

Senhores Líderes de Bancada

Senhores Vereadores:

Venho, por meio desta, encaminhar a **Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 002/2019**, que “Altera dispositivos na Lei Complementar nº 001, de 27 de março de 2018, que “Institui o novo Código de Posturas e revoga a lei nº 195, de 01/12/1971 que ‘Institui o Código de Posturas do Município e dá outras providências’”.

Lembro que foi efetuada a consolidação do projeto e da Emenda Modificativa nº 028/19, conforme votação em Plenário.

Respeitosamente,

Vereador **JOÃO BATISTA LOPES DOS SANTOS**

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJINHA

Rua Tiradentes, 115, Centro – CEP 95650-000 – Igrejinha RS
Fone/Fax: (51) 3545.1644 – Site: www.igrejinha.rs.leg.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2019

Altera dispositivos na Lei Complementar nº 001, de 27 de março de 2018, que “Institui o novo Código de Posturas e revoga a lei nº 195, de 01/12/1971 que “Institui o Código de Posturas do Município e dá outras providências”.

Art. 1º Ficam alterados dispositivos na Lei Complementar nº 001, de 27 de março de 2018, que “Institui o novo Código de Posturas e revoga a lei nº 195, de 01/12/1971 que Institui o Código de Posturas do Município e dá outras providências”, como segue:

I – Fica alterada a redação do parágrafo único do artigo 153, passando a ser a seguinte:

§1º O responsável será intimado a retirar o objeto, material ou entulho no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir do ato de notificação, e não o fazendo fica sujeito às multas previstas nesta Lei e ao ressarcimento dos gastos efetuados na realização dos serviços pela municipalidade. Em caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada mesmo que o objeto, material ou entulhos sejam retirados. Pena - média.
(NR)

II – Fica acrescido um parágrafo no artigo 153, passando a ter a seguinte redação:

§2º Não se aplicam as penalidades descritas nos incisos I e II deste artigo em calçadas que permitam a passagem livre de pedestres por, no mínimo, 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros). (NR)

Art. 2º Os demais dispositivos da Lei Complementar nº 001, de 27 de março de 2018, permanecem com sua redação inalterada.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES, 04 de dezembro de 2019

Vereador **JOÃO BATISTA LOPES DOS SANTOS**
Presidente